PARECER PAR - GACS CLO - 23815/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/3839/2014**
PROTOCOLO	**: 1488647**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: MARLENE DE MATOS BOSSAY**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012). DETERMINAÇÃO. AVERIGUAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 10907/2015” (peça nº 21), posicionando-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos a seguir:

> **3.1)** Pela **regularidade com ressalvas das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II da LO-TCE/MS;
>
> **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor para que encaminhe o comprovante da publicação de todos os Balanços de remessa obrigatória nas prestações de contas, conforme subitem 2.2.3 deste parecer;
>
> **3.3)** Pela **fixação de prazo** para que o gestor dê cumprimento ao art.

> 48 da LRF, art. 8º da LAI e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista pela infração do art. 42, caput e V da LOTCE/MS, de acordo com o subitem 2.2.3 deste parecer.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas[1] e, logo após, o Exmo. Conselheiro determinou a intimação do gestor[2] para que se manifestasse acerca das falhas apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal, via Termo de Intimação nº 7166/2016[3], motivando a participação do responsável nos autos do processo[4] com a apresentação de alegações e documentos comprobatórios.

No ensejo, os autos processo foram remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, e esta tendo reexaminado a prestação de contas como um todo, exarou conclusão por meio da análise "ANA - 5ICE - 23732/2016", peça nº 34, nos seguintes termos:

> (...) a. Os comprovantes da publicação dos balanços se encontram anexados às f. 171/175;
>
> b. Não foi remetido o Parecer do Comitê Municipal de Investimentos Sociais, requerido pelo relator às f. 153, que avaliou as contas do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA/MS, relativas ao exercício de 2013. (Consta às f. 193, capa contendo o texto "B.23 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei", todavia não está acompanhado do respectivo parecer;
>
> c. Foi declarada revel no presente processo a Sra. Marlene de Matos Bossay em razão do não atendimento à intimação de f. 155.
>
> Em razão do exposto, entendemos que a presente prestação de contas do exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE

[1] Peça 23.
[2] Peça 24.
[3] Peça 26.
[4] Peça 32.

INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA/MS, encontra-se irregular.

Após, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que exarou o parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 21322/2016"[5], opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

> 1 – pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
>
> 2 – pela aplicação de multa a gestora, por infração a norma regulamentar nos termos do art. 42, incisos II e IV da LC n. 160/12;

Posteriormente, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 36.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR - GACS CLO - 10907/2015", peça 21, considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada parcialmente de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista a ocorrência de fatos que culminaram na proposição das ressalvas mencionadas no citado parecer, sobre as quais esta Auditoria procedeu ao reexame, após as diligências realizadas, podendo constatar o que segue:

a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal

[5] Peça 35.

> assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A respeito desse assunto, o gestor apresentou resposta no sentido de que foi solicitado o referido documento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, que é o setor responsável pelo fundo em análise[6].

Esta Auditoria, ao analisar a Lei nº 1.229 de 28 de setembro de 2010, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS[7], constatou que não há previsão legal para que seja elaborado o parecer referente as contas do fundo em análise. Ademais, no exame da Lei nº 1.199 de 24 de setembro de 2009[8], que instituiu o Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda, pode observar, também, que não há obrigatoriedade da emissão de parecer pelo Comitê de Fiscalização do fundo.

Diante do exposto, este Corpo Especial, entende que não é passível de irregularidade a ausência da manifestação do comitê[9], que é o que ocorre no caso específico dos fundos de investimentos sociais, tendo em vista que não é regularmente exigido pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011, como documento de instrução obrigatória nas prestações de contas de gestão de autarquias, fundações e fundos municipais.

Por outro lado, diante da importância investida no Comitê do Fundo de Investimentos Sociais de Miranda, que é responsável pelo Controle Social no âmbito da análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos desses fundos, esta Auditoria sugere para que esta Corte de Contas averigue a atuação desse Comitê, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei

[6] Peça 32 – fl. 164.
[7] http://www.camaramiranda.ms.gov.br/index.php/lei-ordinaria?start=80. Acesso em 13/12/2016 às 16h17min.
[8] Peça 14 – fls. 76/78.
[9] Lei Estadual nº 2.105/200, Art. 9º, § 2º.

Estadual nº 2.105/2000, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

> **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor para que encaminhe o comprovante da publicação de todos os Balanços de remessa obrigatória nas prestações de contas, conforme subitem 2.2.3 deste parecer;

No que diz respeito a esse item, o gestor encaminhou o comprovante da publicação dos balanços, conforme se vê à peça nº 32 – fls. 171/175, sanando a irregularidade apontada.

> **3.3)** Pela **fixação de prazo** para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF, art. 8º da LAI e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista pela infração do art. 42, caput e V da LOTCE/MS, de acordo com o subitem 2.2.3 deste parecer.

Em nova consulta ao site da Prefeitura Municipal de Miranda[10], constatou-se que a Prefeitura cumpriu em parte o exposto no art. 48 da LRF, art. 8º da LAI e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, visto que nem todos os itens publicados apresentam dados e/ou informações a respeito dos temas especificados na legislação aqui mencionada, razão pela qual se considera parcialmente sanada a irregularidade, fato que, no entender, desta Auditoria poderá se ressalvado no julgamento destas contas, tendo em vista que se atribui ao chefe do poder executivo municipal a prerrogativa para criação (e alimentação com dados e informações) do portal eletrônico para publicação das atividades públicas requeridas pela legislação citada.

Por fim, no que se refere à manifestação da Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento desfavorável à aprovação destas

[10] http://miranda.ms.gov.br/. Acesso em 14/02/2017 às 14h05min.

contas, em razão dos fatos já expostos neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade com ressalva** destas contas, com base nas disposições inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela **fixação de prazo** determinando que o chefe do Poder Executivo Municipal dê cumprimento, por completo, ao art. 48 da LRF, art. 8º da LAI e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista pela infração do art. 42, caput e V da LOTCE/MS;

3.3) Pela averiguação, em de procedimento de Inspeção a ser realizada no município de Miranda (Art. 29 – LO-TCEMS), da atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimentos Sociais naquela municipalidade, conforme visto no item 2 deste parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO